

A INTERNET COMO BEM COMUM GLOBAL

THE INTERNET AS A GLOBAL COMMON GOOD

Carla Piffer¹
Simone Vezzani²

Recebido em: 23/08/2024
Aceito em: 17/09/2024

carlapiffer@univali.com
simone.vezzani@unipg.it

Resumo: A Internet, também chamada de rede mundial de computadores, passou a fazer parte da realidade mundial, sem a qual grande parte do planeta entraria em uma indiscutível “pane”. Ante a importância do assunto e a direta relação e impacto na vida da humanidade, este escrito pretende discutir sobre a Internet e a urgente necessidade de caracterizá-la como um dos bens comuns da humanidade. Para tanto, são estabelecidos como objetivos a abordagem da revolução tecnológica e as características do cenário mundial após a virada digital; realiza uma breve contextualização do surgimento e da evolução da Internet; analisa a teoria dedicada aos bens comum e propõe a criação de uma governança transnacional para a matéria. Quanto à metodologia, utilizou-se na fase investigativa o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos resultados foi utilizada a base lógica indutiva. Quanto aos principais resultados alcançados cita-se: a importância do acesso à rede para a participação na vida política e social, para acesso ao direito à educação, ao trabalho, à saúde, à vida privada e familiar; a consolidação do direito de acesso à Internet como um direito humano de nova geração; e a caracterização da Internet como um bem comum da humanidade.

Palavras-chave: Bem comum; Governança transnacional; Internet; Revolução tecnológica; Transnacionalidade.

Abstract: The Internet, also called the global computer network, has become part of the global reality, without it a large part of the planet would go into an undeniable “global breakdown (collapse)”. Given the importance of the subject and the direct relationship and impact on the lives of humanity, this article aims to discuss the Internet and the urgency of characterize it as one of the common goods of humanity. To this end, objectives are established to address the technological revolution and the characteristics of the world scenario after the digital turn; briefly contextualizes the emergence and evolution of the Internet; analyzes the theory dedicated to the common goods and proposes the creation of transnational governance for the matter. Regarding the methodology, the inductive method was used in the investigative phase, the Cartesian method was used in the data processing phase, and the inductive logical basis was used in the results report. As for the main results achieved, it is worth mentioning: the importance of access to the network for participation in political and social life, for access to the right to education, work, health, private and family life; the consolidation of the right to Internet access as a new generation human right; and the characterization of the Internet as a common good for mankind.

Keywords: Common good; Transnational governance; Internet; Technological revolution; Transnationality.

¹ Universidade do Vale do Itajaí

² Università Degli Studi Di Perugia

1. INTRODUÇÃO

Os processos de privatização impostos pelo desmantelamento progressivo do bem-estar e das políticas neoliberais aumentaram enormemente o interesse pelos bens comuns. Mas a luta pelos bens comuns não é apenas uma reação ao mercantilismo a favor da restauração do poder estatal sobre os recursos comuns. Pelo contrário, indica uma perspectiva de superação da tradicional oposição público/privada que dá voz à insatisfação com as políticas públicas que geraram a atual crise de confiança nas instituições (Marella, 2012).

Esta contribuição centra-se nos perfis jurídicos do surgimento dos bens comuns nos mais diversos setores da economia e da sociedade, demonstrando como um direito aos bens comuns é possível. E é a partir da teoria dos bens comuns que surge o objetivo central deste estudo: demonstrar que a Internet, a rede mundial de computadores, deveria ser caracterizada como um dos bens comuns da humanidade.

A pesquisa envolve a seguinte problemática: sendo a Internet caracterizada como bem comum, qual papel a ciência jurídica poderia desenvolver neste contexto? Para tanto, o texto inicia abordando a revolução tecnológica e as características do cenário mundial após a virada digital. Na sequência, será realizada uma breve contextualização do surgimento e da evolução da Internet. Na parte final deste escrito, dedica-se um espaço exclusivo para a análise da teoria dedicada aos bens comuns e propõe-se a criação de uma governança transnacional para a matéria.

Quanto à Metodologia empregada foi utilizado o Método Indutivo na fase investigativa, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos resultados foi utilizada a base lógica indutiva. Por fim, nas considerações finais serão apresentadas as ideias conclusivas a partir dos assuntos abordados neste estudo.

2. A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O CENÁRIO PÓS-VIRADA DIGITAL

Em 1972, a Declaração de Estocolmo reconheceu em seu Princípio 18 a importância da tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que

ameaçam o meio ambiente (Schwab, 2016, p. 12), ou seja, não é produto exclusivo do Século XXI a premissa de que novas maneiras de utilização das tecnologias propiciam a mudança de comportamentos e relações sociais e institucionais. Da mesma forma, o Relatório Brundtland de 1987 destacou a importância da tecnologia já no início do documento³. Estes são apenas dois exemplos de como, há muitos anos, a comunidade internacional analisa a possibilidade do uso das tecnologias para promover avanços positivos em prol da humanidade. Mais recentemente, o Pacto Ecológico Europeu (*Green Deal*) (União Europeia, 2019) demonstra como as políticas de transição ecológica estão intimamente ligadas à transição digital.

Efetivamente, de todas as revoluções ocorridas a partir da Era Moderna, a chamada revolução tecnológica mostra-se como a grande responsável pela mudança de paradigmas em todas as esferas da sociedade mundial.

Embora com outra denominação – incipiente talvez, ante a incapacidade humana de crer que as novas tecnologias poderiam tomar o caminho hoje evidenciado – o desenho do que hoje é a “virada tecnológica” se materializou a partir do Século XX, e “o contínuo e crescente avanço da inovação tecnológica posicionaram a sociedade pós-Moderna frente a uma nova revolução – a Revolução Digital” (Rosa; Guasque, 2020, p. 65), chamada por Schwab como a já mencionada Quarta Revolução Industrial.

Em sua obra intitulada “Aplicando a Quarta Revolução Industrial”, Schwab reafirma ser este um modelo mental para moldar o futuro, fomentada pela crescente disponibilidade e interação de um conjunto de tecnologias extraordinárias” (Schwab, 2018, p. 35). Para o autor, a oportunidade desta nova revolução consiste em ver a tecnologia como algo que é muito mais do que uma simples ferramenta, pois “[...] um dos grandes determinantes do progresso consiste na extensão que a inovação tecnológica é adotada pela sociedade” (Schwab, 2018, p. 36).

Morais da Rosa e Guasque (2020, p. 67) expõem que, embora algumas instituições insistam em viver alheias a estas novas tecnologias, “[...] a

³ Inclusive, o relatório incluiu algumas medidas e soluções para que os países promovessem o desenvolvimento sustentável como a diminuição do consumo de energia, o desenvolvimento de tecnologias para uso de fontes energéticas renováveis e o aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas (ONU, 1991, p. 409).

revolução digital é um caminho sem volta e que, inexoravelmente, terá que ser percorrido por todas as ciências e sociedades”.

O sociólogo Castells (2010, p. 44) pressupõe que:

Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico.

Percebe-se, segundo o autor (2010, p. 468), uma associação entre as tecnologias e as mudanças que aconteceram em cada período histórico, pois ele ainda nos fala que: “[...] a tecnologia é a sociedade e a sociedade não pode ser entendida sem suas 5 ferramentas tecnológicas”. Assim, para compreender cada sociedade deve-se analisar quais são as possibilidades que as tecnologias do período em análise proporcionam, bem como o seu contexto histórico.

Ao analisar a célere emergência de novos cenários, muitos autores passaram a debruçar seus estudos na chamada pós-virada digital, após a virada do milênio, momento em que, já imersos na era digital partiram do pressuposto de que parte significativa dos usuários identificam o que se rotula como Internet e as demais tecnologias existentes (Castells, 2003).

No entanto, fazendo uma análise jurídica da realidade atual, vários são os desafios atribuídos à ciência jurídica. Quando Beck (2018, p. 188) afirmou “Atrevemo-nos a dizer que um novo império digital está emergindo”, inevitavelmente dois mundos diversos se apresentam: o primeiro, que se refere às benesses e às facilidades que o uso da Internet e das tecnologias nos propiciam; o segundo, em contraposição ao primeiro, se apresenta como temor e incerteza quanto aos limites – ou a falta destes – e os interesses que estão por detrás de toda essa constante mudança. Como afirma Beck (2018, p. 188), nenhum dos impérios históricos que conhecemos (grego, persa, romano etc.) foi caracterizado pelos traços peculiares baseados na modernidade do império digital.

Este novo império, se analisado segundo o contexto acima mencionado, nada mais é do que o diagnóstico apresentado por Zuboff (2020, p. 08) na sua obra “A era do capitalismo de vigilância” em que apresenta oito características definidoras do capitalismo de vigilância:

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas;
2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento;
3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade;
4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância;
5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX;
6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado;
7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total;
8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.

Além disso, a autora (Zuboff, 2020) destaca como ocorreu a passagem do capitalismo industrial para o financeiro do século XXI, o qual não mais opera apenas por meio do modo de produção, mas através do que a autora chama de “modo extração de dados”, intensificado pelo aumento da velocidade das transações comerciais, pelas redes sociais e pela criação da Web 2.0.

Neste contexto surge a Internet como elemento essencial da revolução tecnológica e peça indispensável do cenário posterior à virada digital.

3. A INTERNET: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

Discorrer sobre o surgimento da Internet requer lembrar as Revoluções Industriais: a primeira, do Século XVIII, que substituiu o trabalho artesanal pelo assalariado, a partir da utilização de máquinas; a segunda, no século XIX, em que as indústrias de petróleo, aço, química, elétrica, meios de transporte e comunicação ganharam destaques; a terceira, iniciada em meados do século XX e permitiu a substituição da mecânica analógica pela digital; e a quarta, denominada por Schwab (2016, p. 11) como a Quarta Revolução Industrial que “alterará fundamentalmente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos”, apresentando-a como uma verdadeira mudança de

paradigma, e não apenas como mais uma etapa do desenvolvimento tecnológico: robótica, Internet das coisas, veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biologia sintética, armazenamento de energia e computação quântica, e a inteligência artificial.

Indubitavelmente, tudo isso se tornou possível a partir da criação de computadores e da própria Internet. Embora não seja objeto central desse estudo realizar uma análise histórica acurada sobre o surgimento da Internet, retratar sua contextualização auxilia à compreensão da atual situação.

A origem da Internet descende da ARPANET, rede de computadores criada em 1969 pela *Advanced Research Projects Agency* (Arpa), formada em 1958 pelo DARPA (Departamento de Defesa dos Estado Unidos) com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar, vez que os Estados Unidos estavam vivenciando a Guerra Fria (Castells, 2003):

A 29 de Outubro de 1969, Leonard Kleinrock e o seu aluno Charles Kline, da Universidade da Califórnia (UCLA), conseguiram enviar a primeira mensagem encriptada de sempre entre dois computadores. Um estava localizado no campus da UCLA em Los Angeles, o outro na Universidade de Stanford em São Francisco. Estavam separados por cerca de 500 quilómetros. Utilizaram a ARPANET, uma rede criada pelo Departamento de Defesa dos EUA para estabelecer um sistema de comunicação seguro entre instituições governamentais e académicas. Estávamos em plena Guerra Fria e os líderes do país queriam garantir a criação de uma rede de nós descentralizados capaz de transportar informações de forma segura (National Geographic Portugal, 2023).

TechTudo (2013) explica que o uso do termo Internet para uma rede TCP/IP global se deu em dezembro de 1974, com a publicação da primeira especificação completa do TCP, assinada por Vinton Cerf, Yogen Dalal e Carl Sunshine, na Universidade de Stanford. A partir de então, bastou só atribuir mais qualidade aos protocolos e tentar implementar novas tecnologias para fazer com que estas novas redes pudessem suportar maior quantidade de acessos.

Desse modo, acompanhando o desenvolvimento dos computadores, surgiu a Internet como rede mundial, embora somente a partir da década de 1990, começou a ser usada pela população para uso geral, pois empresas começaram a oferecer conexão de Internet empresarial e residencial. Em pleno

Século XXI, não se imagina a vida e a existência desse meio global de transmissão de informação por excelência.

Segundo Castells (2003, p. 17) “o que permitiu a Internet abarcar o mundo todo foi o desenvolvimento da *www*”. Esta “aplicação” foi desenvolvida em 1990 pelo programador inglês Tim Berners-Lee, que trabalhava no Laboratório Europeu para a Física de Partículas baseado em Genebra.

Ante o desenvolvimento do “*www*”, foi criada em setembro de 1998 a *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN) na Califórnia/EUA, como uma corporação de utilidade pública, sem fins lucrativos (Vezzani, 2014). Segundo artigo primeiro do seu estatuto (ICANN, 2012), a ICANN tem a missão de coordenar, de forma geral, os sistemas de identificadores exclusivos da Internet globais e, particularmente, garantir a operação estável e segura dos sistemas de identificadores exclusivos da Internet. Especificamente, a ICANN coordena a alocação e atribuição de nomes na zona raiz do Sistema de Nomes de Domínio (DNS); coordena o desenvolvimento e implementação de políticas relacionadas a registros de nomes de domínio de segundo nível em Domínios Genéricos de Primeiro Nível (gTLDs); coordena a alocação e atribuição no nível mais alto de números de Protocolo da Internet (IP) e números de Sistemas Autônomos (AS); promove a coordenação da operação e a evolução do sistema de servidor de nomes da raiz do DNS e colabora com outras entidades, conforme necessário, fornecendo os registros para o funcionamento da Internet, de acordo com especificações das organizações de desenvolvimento de padrões de protocolo da Internet (Mueller, 2002, p. 01).

Embora seja estruturada como um ente privado de direito californiano, ICANN possui uma estrutura muito complexa e original, pois internamente são representadas as entidades privadas mais importantes, provenientes das mais variadas áreas geográficas, que constituem a comunidade da Internet. Tal fato possibilita a participação da sociedade civil por meio de um processo decisório *multi-stakeholder* (Ruotolo, 2014, p. 11). Não é por acaso que alguns expoentes da escola *Global Administrative Law* - tenham examinado a ICANN como um dos principais entes privados que desenvolve funções regulatórias globais (Kingsbury, Krisch, Stewart, 2005, p. 22).

ICANN é composta por um Conselho de Administração e de um presidente, que atua também como administrador delegado. Também os governos nacionais e as organizações internacionais são representadas internamente no *Global Advisory Committee* que deveria levar em consideração no seu processo decisional dos interesses da comunidade internacional⁴.

Segura-Serrano (2006, p. 199-200) descreveu a ICANN como uma “combinação fascinante” de três agências reguladoras, combinando o direito nacional, a autorregulação e até mesmo o direito internacional. Na verdade, numa perspectiva de pluralismo jurídico, o conjunto de nomes de domínio da Internet, tal como atualmente administrado pela ICANN, pode ser descrito como um sistema não estatal que se consideram como ordenações legais: legislam, estabelecem órgãos adjudicatórios com procedimentos contraditórios formais e esperam que o seu conjunto de sanções internas não precise da assistência estatal para tornarem os seus resultados eficazes (Paulsson, 2010, p. 22).

A ideia da ICANN como portadora de uma ordem jurídica autónoma está associada à ideia do ciberespaço como um espaço de liberdade, livre de regulamentação estatal. Embora uma minoria de “ciberlibertários” afirme que a Internet deveria ser completamente livre de qualquer tipo de regulação, a maioria apoia um sistema de regulação anacional baseado predominantemente no “autogoverno” por comunidades em rede. Tornou-se comum enfatizar a “estrutura não governamental, de baixo para cima, orientada por consenso e auto-organizada para funções-chave da Internet” (Berman; Davidson, 2001, p. 14). Muitos autores defendem que o melhor conhecimento técnico, a informalidade e a rapidez são as principais vantagens da autorregulação da Internet. Entre eles, Teubner (2010, p. 23) enfatizou a autonomia das regras da ICANN em relação às leis estatais, descrita como um exemplo de “autoconstitucionalização sem um estado”.

Com a introdução do computador pessoal nos anos 80 e com a massificação da Internet nos anos 90 ensina Castells (2003, p. 15) que “[...],

⁴ O Comitê é aberto à participação de todos os Estados que são, geralmente, representados de funcionários governativos. Existe mais de 100 membros, mesmo se alguns países mais pobres não participam das reuniões.

muitos provedores de serviços da Internet montaram suas próprias redes e estabeleceram suas próprias portas de comunicação em bases comerciais”. A partir de então, a Internet cresceu rapidamente como uma rede global de computadores e comprova que é peça chave da revolução tecnológica, evidenciando uma dependência cada vez maior da humanidade com os meios tecnológicos criados e, notadamente, com a Internet. No entanto, para adentrar ao objetivo central deste estudo, se faz necessário discorrer sobre algumas considerações doutrinárias indispensáveis acerca dos bens comuns para, posteriormente, demonstrar a relação do assunto com a própria Internet.

4. OS BENS COMUNS: CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A defesa de bens comuns e suas variantes terminológicas, conforme veremos a seguir, é hoje uma reivindicação notável desempenhada por muitos movimentos sociais, por envolver tanto elementos indispensáveis à vida no planeta quanto serviços públicos (talvez hoje não mais assim classificados), alguns desmantelados por políticas liberais em todos os pontos do planeta. Esta luta consiste em uma oposição às várias ondas de privatização de muitos setores, e se apresenta como uma revalorização dos bens comuns, conforme defende Houtart (2011, p. 8):

Está claro que la revalorización de los bienes comunes bajo cualquier forma, constituye un objetivo fundamental para salir de una larga época donde la lógica económica había puesto el acento sobre lo privado y lo individual para promover el desarrollo de las fuerzas productivas y la emancipación de la iniciativa personal hasta eliminar la mayor parte de lo público de sus objetivos. Incluso hemos llegado a la mercantilización de la vida humana y de su reproducción. [...] La defensa de los servicios públicos y de los bienes comunes se ubica en el conjunto de las resistencias a estas políticas, pero éstas se arriesgan a ser solamente combate de retaguardia, si no se sitúan en un cuadro más amplio, el del Bien Común de la Humanidad, del cual hacen parte.

Abordar esta ideia pode parecer muito teórico frente as atuais preocupações sociais econômicas e políticas. No entanto, ante os inúmeros desafios contemporâneos, adotar tal teoria pode se apresentar como um instrumento concreto e de grande utilidade à ciência jurídica, frente as dificuldades globais em regular, regulamentar ou governar os temas

relacionados aos bens comuns. Se trata, na verdade, de realidades muito concretas, “[...] *en primer lugar con la solidaridad, que se evanece frente a la competitividad y al individualismo, pero también del altruismo, del respeto del otro y de la naturaleza, de la ternura, en breve de lo que constituye lo humano*” (Houtart, 2011, p. 8).

Inicialmente, se faz necessário delimitar alguns conceitos envolvendo os bens comuns.

Ao se falar de um “bem”, costuma-se entender *lato sensu* uma substância, um objeto, um serviço, um modo de ser e de se comportar, ao qual se atribui um valor positivo. Por “comum”, por outro lado, queremos dizer algo que se refere a uma comunidade de pessoas socialmente organizada.

En general, el concepto de bienes comunes se asimila a aquel de los bienes – y servicios- públicos, ampliamente justificado, siendo «público» todo aquello que es relativo a un atributo de pertenencia y/o de referencia al Estado, a las instituciones de gobierno, al pueblo (Petrella, 2009, p. 8).

Segundo o autor (Petrella, 2009), os bens públicos - comuns - foram definidos através de duas características principais: não exclusão, um bem é comum/público porque ninguém pode ser privado dele e não rivalidade, não é necessário entrar em competição com outros para ter acesso a ela (enquanto para se apropriar de um bem – ou serviço – em caráter privado é necessário competir). Na realidade, um bem comum (seja singular ou plural), se define em função de uma maior quantidade de critérios, quais sejam (Petrella, 2009, p. 9):

1) la esencialidad y la insustituibilidad para la vida individual y colectiva, independientemente de la variedad de los sistemas sociales, en el tiempo y en el espacio. El agua ha sido esencial e insustituible seis mil años, y lo será todavía por millones de años; 2) la pertenencia al campo de los derechos humanos y sociales. Bienes comunes y derechos humanos son indisolubles. El parámetro de definición del valor y de la utilidad de un bien común público es la vida, el derecho a la vida, y no el costo asociado a su disponibilidad y accesibilidad. No se trata de bienes y de servicios destinados a la satisfacción de necesidades individuales (o de grupo) y, en cuanto tales, mutables, en cuanto dependientes de su costo de acceso y de su utilidad comercial; 3) la responsabilidad y la propiedad colectivas en una lógica de solidaridad pública. El Estado, representante de la colectividad de los ciudadanos, la comunidad política, es y debe ser el responsable de los bienes comunes, de los cuales los ciudadanos son solidariamente propietarios a través del Estado y las otras colectividades territoriales (locales, regionales...); 4) la inevitabilidad de la integración de las funciones de propiedad, de regulación, de gobierno/gestión y de control

bajo la responsabilidad de sujetos públicos. [...] La función de un bien común público es la de estar al «servicio» del interés colectivo de la comunidad y de actuar en el campo de los derechos. Por tanto, se da una incompatibilidad directa entre interés público y gestión confiada a sujetos portadores de intereses privados. 5) la participación real, directa e indirecta, de los ciudadanos en el gobierno de los bienes comunes/públicos. La democracia es extraña al funcionamiento de una sociedad de capital privado. No hay democracia posible en una «sociedad anónima», de acciones».

Como característica comum da doutrina dos bens comuns sublinha-se a necessidade de satisfazer as necessidades especiais, definidas em termos amplos e indefinidamente extensível sob a base dos princípios constitucionais da dignidade humana, do desenvolvimento da personalidade, da igualdade e da participação democrática.

O tema dos bens comuns foi trazido ao centro de debates políticos e teóricos na Itália quando da instalação, em 2008, da Comissão para a modificação das normas do Código Civil em matéria de bens públicos, cujo presidente foi Rodotà. Citada comissão foi criada para dar um enquadramento normativo coerente às ações do Estado notadamente com relação às privatizações⁵ em curso e aquelas futuras. Embora Rodotà não tenha conseguido implementar suas ideias, o ensinamento permanece e inspirou algumas jurisprudências (Lieto, 2011, p. 331). O projeto desenvolvido pela comissão traz os seguintes exemplos e definição para os bens comuns:

Cose che esprimono utilità funzionali all'esercizio dei diritti fondamentali nonché al libero sviluppo della persona. I beni comuni devono essere tutelati e salvaguardati dall'ordinamento giuridico, anche a beneficio delle generazioni future. Titolari di beni comuni possono essere persone giuridiche pubbliche o privati. In ogni caso deve essere garantita la loro fruizione collettiva, nei limiti e secondo le modalità fissati dalla legge. Quando i titolari sono persone giuridiche pubbliche i beni comuni sono gestiti da soggetti pubblici e sono collocati fuori commercio; ne è consentita la concessione nei soli casi previsti dalla legge e per una durata limitata, senza possibilità di proroghe. Sono beni comuni, tra gli altri: i fiumi i torrenti e le loro sorgenti; i laghi e le altre acque; l'aria; i parchi come definiti dalla legge, le foreste e le zone boschive; le zone montane di alta quota, i ghiacciai e le nevi perenni; i lidi e i tratti di costa dichiarati riserva ambientale; la fauna selvatica e la flora tutelata; i beni archeologici, culturali, ambientali e le altre zone

⁵ Conforme expõe Mattei (2013, p. 114): “*En Italia, se repite de manera obsesiva que las privatizaciones ‘tuvieron que hacerse’ como respuesta a la gangrena partidocrática que há penetrado em las instituciones públicas, corrompiéndolas de manera definitiva. De modo similar, cuando desde la derecha se propone ‘redefinir’ las fronteras de la presencia estatal, se da por descontado que dicha redefinición debe hacerse a favor de la propiedad privada, esto es, del beneficio empresarial y del denominado libre mercado*”.

paesaggistiche tutelate. La disciplina dei beni comuni deve essere coordinata con quella degli usi civici. Alla tutela giurisdizionale dei diritti connessi alla salvaguardia e alla fruizione dei beni comuni ha accesso chiunque. Salvi i casi di legittimazione per la tutela di altri diritti ed interessi, all'esercizio dell'azione di danni arrecati al bene comune e' legittimato in via esclusiva lo Stato. Allo Stato spetta pure l'azione per la riversione dei profitti. I presupposti e le modalità di esercizio delle azioni suddette saranno definite dal decreto delegato (Itália, 2007, n. p.).

No amplo quadro de debate que se desenvolveu nos anos seguintes na doutrina italiana, é necessário sublinhar o princípio de classificação mais analítica de Marella (2012), que divide os bens comuns em quatro classes:

1ª) recursos materiais como a água e o ambiente, o patrimônio cultural e artístico, etc.;

2ª) recursos intangíveis – conhecimento e suas aplicações, criações artísticas, conhecimentos tradicionais e culturas populares, informação genética, etc. – hoje afetados por um impressionante fenômeno de “*enclosure*” através das diversas formas de propriedade intelectual que permitem a sua apropriação exclusiva, e inversamente reivindicadas como resultado da produção coletiva (Vezzani, 2013);

3ª) espaço urbano, bem comum por excelência como “coisa humana por excelência”, produto da cooperação social, espaço onde se define o progresso das nossas vidas, objeto de desapropriação que é fruto da parceria entre o público e o privado e uma fonte de desintegração social, de construção de identidades desfavorecidas, de destruição de espaços de democracia;

4ª) finalmente, as instituições que prestam serviços públicos destinados à concretização de direitos fundamentais como a educação e a saúde: portanto, universidades, escolas, cuidados de saúde, etc. Na atual reconstrução jurídica, incluem os direitos sociais reconhecidos pelas constituições dos países, típicos do Estado-Providência.

Este mapeamento aproximado confirma a heterogeneidade dos significados e contextos em que a expressão bem comum é utilizada, sendo impossível atribuir um estatuto jurídico geral às diferentes categorias. Porém, é possível identificar traços comuns compartilhados pelas diferentes classes:

1) o primeiro possui um cunho negativo, pois se refere à falta de um regime jurídico comum para os bens definidos como comuns.

2) outra característica certamente compartilhada por todas as classes acima identificadas é a ligação entre recurso (ou serviço) e comunidade. A identificação da comunidade de referência é definida pelos laços sociais de solidariedade que existem ou deveriam ser estabelecidos em relação ao gozo do bem comum e, além disso, a gestão de um bem comum deve ter em conta os interesses das gerações futuras;

3) o terceiro elemento decisivo de um possível estatuto jurídico dos bens comuns é a gestão participativa: em primeiro lugar, a restrição de destino do ativo, que afeta a gestão baseada em limites. Quando o caráter comum do bem é acompanhado por uma situação de pertença coletiva, como é o caso dos bens coletivos, fortes limites ao poder de alienação ou privatização caracterizarão obviamente a atividade de gestão.

Além disso, a teoria dos bens comuns não tem uma conotação específica de territorialidade ou limitação territorial⁶. Certamente, com a formação e difusão do Estado-nação soberano, notadamente após a emergência da globalização introduziu uma lógica de fragmentação do campo de a *res publica* vinculada ao princípio da soberania nacional sobre os bens comuns.

Também, existem bens comuns que são de natureza global, uma vez que não estão confinados a estados individuais. A este respeito, não faltam tentativas por parte da comunidade internacional para estabelecer regimes para a sua utilização inspirados em princípios de solidariedade. Em particular, no direito internacional se menciona a noção de patrimônio comum da humanidade - *common heritage of mankind* (Lenzerini, 2019). Elaborado com referência aos recursos minerais marinhos muito além da jurisdição nacional⁷, o princípio do patrimônio comum da humanidade inspirou outros regimes de tratados para a regulação de recursos de natureza diferentes, como o espaço extra-atmosférico (Acordo que rege as atividades dos Estados na Lua e outros

⁶ Esta característica da desterritorialização atribuída à transnacionalidade por Stelzer também é evidenciada quando se aborda a temática dos bens comuns, pois “O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situada na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado” (Stelzer, 2009, p. 25).

⁷ Com base na Convenção de Montego Bay, sobre o direito do mar, estes são recursos que não podem ser apropriados por Estados individuais e geridos por um organismo internacional específico (Autoridade dos Fundos Marinhos), que devem ser utilizados para fins pacíficos e para o benefício de toda a humanidade, em particular para benefício dos países em desenvolvimento.

corpos celestes, 1979), os recursos genéticos de interesse agrícola (Tratado da FAO sobre recursos fito genéticos para a alimentação e a agricultura, 2001), ou os recursos genéticos marinhos presentes em alto-mar (Acordo sobre a biodiversidade marinha fora da jurisdição dos estados, o chamado Acordo BBNJ, 2023). Visto a flexibilidade das noções de patrimônio comum humanidade, esse poderia ser também o da Internet (Ruotolo, 2014)⁸, embora neste momento não existam perspectivas concretas quanto à adoção de uma convenção internacional nesse sentido.

Mas afinal, qual a contribuição de se incluir e classificar a Internet dentre a noção específica de patrimônio comum da humanidade ou, do mesmo modo, ao interno da categoria mais ampla de bens comuns? Pretende-se responder a esta pergunta na sequência.

5. A INTERNET COMO UM DOS BENS COMUNS

Sem dúvida, a Internet enquadra-se na noção de bens comuns segundo a definição da Comissão Rodotà, sendo hoje um bem indispensável para a satisfação dos direitos fundamentais, desde o direito à informação, até ao direito de acesso aos serviços essenciais.

A difusão da rede, hoje indubitavelmente classificada como um dos principais e mais importantes meios de comunicação, comporta um conjunto de relevantes problemáticas jurídicas, seja pela sua “recente” implementação, seja pelo caráter transnacional da sua atuação, deixando os Estados em situação de impotência, em determinadas situações. Questões como como propriedade intelectual, tutela das liberdades fundamentais, proteção da privacidade, *e-commerce*, ataques à democracia e disseminação de *fake news*, por exemplo, passaram a fazer parte do nosso dia a dia.

Conforme enfatiza Martins (1999, p. 33), todos os que navegamos nas turbulentas linhas da Internet sabemos que nelas mergulhamos na aventura do desconhecido, diante da necessidade de não perder um comboio que nenhum de nós sabe para onde vai, mas que corre vertiginosamente sem paragens.

⁸ Nesse sentido RUOTOLO, Gianpaolo Maria. Internet (Diritto internazionale), in **Enciclopedia del Diritto**, Annali VII, Milano, Giuffrè, 2014, p. 556 ss.

Não se deve olvidar que, da mesma forma que as dimensões da globalização na sua esfera econômica e social, por exemplo, trazem efeitos positivos e negativos para toda a humanidade, o mesmo ocorre com a Internet. Segundo Mattei (2013, p. 102) graças a Internet tantas ações, atividades e possibilidades se tornaram possível, evidenciando que a “rede” possui sim um considerável traço positivo, e mesmo por esta razão urge pela possibilidade de caracterização da Internet como um bem comum. No entanto, apresenta um ponto problemático de tal caracterização: “[...] *a través de él se afirma aún más la hegemonia del modelo americano, tanto desde el punto de vista lingüístico como cultural*” (Mattei 2013, p. 103).

Schmidt e Cohen (2013, p. 1) já afirmavam em 2013 que “[...] *il boom dela connettività digitale comporterà dei vantaggi in termini di produttività, salute, istruzione, qualità della vita nonchè una miriade di nuove strade nel mondo reale*”, embora em proporções diversas. Mas, segundo os autores, nem todos conseguirão lidar com as consequências negativas da rede. Isso porque “*Internet è una fra poche invenzioni dell’uomo che lui stesso non capisce fino in fondo*” (Schmidt; Cohen, 2013, p. 3).

Conforme já observado, a Internet é o maior dos espaços públicos já visto e, como defendeu há anos Rodotà (2014)⁹, deve ser tratada como um “bem comum”, a qual, como os demais, cresceu e se desenvolveu com base nas iniciativas daqueles que a seguiram desde o início, baseando-se em formas de autorregulação social tecnologicamente conscientes. Mas sua inegável importância social e econômica, além da sua capacidade inovadora, conduziu a uma regulação centralizada, orientada por normas de origem privada, envoltas por *lobbies* e centros de poderio econômico das mais variadas ordens.

Diante dessa realidade, algumas perguntas são carecedoras de respostas: o mundo da Internet pode ser orientado por regras, embora esteja em mudança constante? Deverá encontrar a sua própria tradução institucional, a sua própria “constituição”? É aceitável que o mundo desterritorializado da

⁹ Para Rodotà (2014, p. 32): “*La conoscenza in rete deve essere considerata un bene comune, al quale deve essere sempre possibile l’accesso. Per questo è necessario affermare una responsabilità pubblica nel garantire quella che deve essere considerata una componente della cittadinanza, dunque una pre-condizione della stessa democrazia*”.

Internet não se submeta às regras classicamente postas pelos Estados soberanos?

Estas são questões que há muito acompanham as discussões sobre o futuro da Internet, levando-se a cogitar a (infundada) hipótese de que definir regras seria uma ameaça inaceitável à sua inerente natureza. Como salienta Carotti (2007, p. 699), inicialmente, o setor deveria ser deixado à *self-regulation* da iniciativa privada, passando a levantar questões delicadas de legitimidade.

Mattei (2013, p. 99) relembra que:

Cada vez se depositan más esperanzas en internet como espacio de emancipación y contrahegemonía. Con los años, se há ido construyendo una verdadera mitología de la Red como espacio público, como lugar comum. [...] Las fábulas de hadas que circulan son numerosas y todas tienen como protagonistas a jóvenes creativos e geniales.

Seguindo este raciocínio, Mattei (2013, p. 103) afirma que o verdadeiro problema está na chamada *governance* da internet, um sistema que, “[...] se presenta como antiético respecto a lo que debería caracterizar el Gobierno de los bienes comunes”. Para o autor (Mattei, 2013, p. 13), a categoria dos bens comuns se destina a uma nova função constitucional, indispensável em tempos de globalização econômica, da tutela do público tanto frente ao poder privado como frente ao Estado.

Diante disso, não restam dúvidas de a Internet, ante suas características (de essencialidade e insubstituibilidade para a vida individual e coletiva, e relação direta com a defesa e promoção dos direitos humanos e fundamentais), se enquadra perfeitamente dentre o rol dos citados bens comuns.

Outrossim, com a crescente relevância social e política - basta pensar na nova relação entre democracia, política e direitos criada das redes sociais, bem como na ofensa aos direitos fundamentais por meio destas – coloca em primeiro plano a urgente necessidade de se discutir os “direitos da Internet”. São necessários direitos efetivos aos que utilizam e são afetados direta ou indiretamente pela Internet: direito de acesso, de opinião, privacidade, esquecimento etc.; bem como a garantia aos Estados soberanos em (continuar a) exercer suas soberanias sob os mais variados aspectos e, dentre eles, no que concerne à Internet.

No entanto, como traço intrínseco a qualquer outro bem comum, governar¹⁰ a Internet não compreende um ato isolado, sob pena de fracasso e ineficiência. Significa regular, conjuntamente com os mais variados atores, um ambiente transfronteiriço (Piffer; Cruz, 2018) que desafia o paradigma tradicional da soberania territorial dos Estados. E é nesse ambiente transnacional e transfronteiriço que ocorrem as mais variadas e importantes negociações comerciais, transações econômicas, relações sociais e também políticas, em um ambiente jurídico plural (Teubner, 2003), ou seja, a vida passa a ser dependente e condicionada à Internet.

Urge, portanto, a necessidade da implementação de uma governança transnacional da Internet pois, diante da pluralidade de atores envolvidos, o termo “governança global” não parece tão apropriado:

Pode-se argumentar que é justamente para destacar este emaranhado de relações entre atores públicos (i.e., Estado, suas organizações e agências) e privados (i.e., corporações, movimentos sociais, organizações não governamentais ou organismos multilaterais) –que tornam as fronteiras entre Estado e mercado nebulosas, que prefere-se o termo transnacional ao global, pois o último tende a unificar estas relações ao redor da ideia do global único, diminuindo a importância das particularidades contextuais, sendo essa uma das distinções entre a governança global e transnacional (Gomes; Merchán, 2016, p. 90).

Como corolário do direito de acesso à Internet cita-se a *net neutrality*, neutralidade da Internet ou neutralidade da rede, princípio adotado pela União Europeia através do Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ e aplicável desde 2016, o qual faz parte da estratégia digital da UE em matéria de acesso à Internet aberta, garantindo uma aplicação homogênea das regras em toda a Europa.

¹⁰ Alguns atos esparsos de governança relacionados às condutas na Internet já foram realizados, gerando alguns modelos peculiares – mesmo que ainda em aperfeiçoamento: como exemplo cita-se, na União Europeia: Regulamentos 2015/2120 (Código de Conduta sobre o Acesso à Internet aberta e comunicações), 2016/679 (que revogou a precedente diretiva 95/46/CE), 2017/1128 (sobre Serviços online), 2018/302 (sobre o Bloqueio Geográfico); a Diretiva 95/46/CE - relativa ao tratamento de dados pessoais e a sua circulação no espaço da União Europeia, além da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), sobretudo o acórdão Google Espanha (C-131/12) de 2014 (ECLI:EU:C:2014:317). No Brasil, cita-se a Lei 12965/2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e seu Decreto n. 8771/2016 e a Lei 13709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

¹¹ O regulamento confere aos utilizadores finais o direito de aceder e divulgar conteúdos e serviços lícitos à sua escolha através do seu serviço de acesso à Internet. Evoca o princípio da gestão não discriminatória do tráfego e, ao mesmo tempo, permite exceções razoáveis e serviços especializados por parte dos fornecedores, com algumas salvaguardas. As três exceções são: o cumprimento das obrigações jurídicas; a integridade da rede; e gestão dos congestionamentos em situações excepcionais e temporárias (União Europeia, s. d.).

A *net neutrality* se assenta no princípio de que os fornecedores de serviços de Internet (FSI) tratam todo o tráfego em linha de forma equitativa e aberta, sem discriminações, bloqueios, estrangulamentos ou prioridades (União Europeia, 2016). A partir da atuação da UE em matéria de neutralidade de rede, medidas similares poderiam ser adotadas por outros países.

A proposta de governança transnacional da Internet não significa, portanto, defender a criação de uma entidade específica, nem mesmo que todo poder de decisão seja transmitido aos Estados de forma individual (até porque a própria característica transnacional da Internet facilmente evidencia que as fronteiras territoriais nunca foram empecilho para seu funcionamento global), ou a seus burocráticos setores públicos. Muito pelo contrário, o que se propõe é a institucionalização multinível de uma governança participativa dos bens comuns, envolvendo a maior pluralidade de atores possíveis, com uma abrangência global.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução digital, assim como as principais revoluções da história, se apresenta como um importante marco histórico, resultando em uma profunda transformação na sociedade contemporânea. Este fenômeno se refere à rápida evolução e difusão da tecnologia da informação e comunicação, principalmente a Internet e os dispositivos digitais.

Tal avanço tecnológico teve um impacto abrangente em várias esferas da vida, incluindo a economia, a cultura, a política e a vida cotidiana das pessoas, num alcance indistinto e global. Como demonstrou dramaticamente a pandemia, o acesso à rede se tornou indispensável para a participação na vida política e social, para acesso ao direito à educação, ao trabalho, à saúde, à vida privada e familiar. O direito de acesso à Internet, além de tudo, se está consolidando, em tantos ordenamentos internos e no direito internacional, como um autônomo direito humano de nova geração.

A disseminação das redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo criou uma cultura de conexão global, ao mesmo tempo em que levantou questões sobre privacidade e segurança online, por exemplo, pugnando por uma atuação concreta da ciência jurídica a respeito do assunto.

No entanto, vários interesses se entrecruzam e envolvem empresas, estados e cidadãos e simplesmente comprovam a necessidade de analisar a Internet como “algo” que pertence à humanidade e, diante das características da essencialidade e insubstituibilidade para a vida individual e coletiva, pode e deve ser incluída como um bem comum da humanidade.

E foi sob esta perspectiva que este estudo apresentou a Internet: como um bem comum da humanidade com características de alcance transnacional, que independe da aceitação de qualquer Estado soberano e demonstra que se trata, além de um dos bens comuns, o acesso à mesma se configura como um direito fundamental o qual deve ser governado de maneira peculiar: urge a emergência de uma nova governança, uma governança transnacional para a Internet, em uma institucionalização multinível de participação, envolvendo a maior pluralidade de atores possíveis, com uma abrangência global. O ambicioso, mas inevitável objetivo a atingir continua a ser aquele indicado há anos por Rodotà: uma "constitucionalização" da Internet, para garantir o seu carácter democrático e para salvaguardar a dignidade da pessoa na rede, contra a interferência de Estados e privados poderes.

Exatamente como no caso da *lex mercatoria*, o direito da Internet (a começar pela gestão de domínios) é atualmente modelado principalmente nas necessidades do mercado, sem legitimação democrática adequada.

Estamos em atraso! O mundo o está na verdade. Esperemos que os Estados finalmente reconheçam tal necessidade o mais breve possível.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto; CAMPOS, Pedro; BRITO, Pedro Queilhas. **O Futuro da Internet**: Estado da arte e tendências de evolução. Lisboa: Centro Atlântico Ltda, 1999.

BARLOW, John Perry. **A Cyberspace Independence Declaration**. Eletronic Frontier Foundation, Davos, fev. 1996. Disponível em: <https://projects.eff.org/~barlow/Declaration-Final.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Zahar: Rio de Janeiro, 2018.

BENKLER, Yochai, Internet Regulation: A Case Study in the Problem of Unilateralism. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 11, n. 1, p. 171-185, mar. 2000.

BERMAN, Jerry; DAVIDSON, Alan B. ICANN: Towards Domain name Administration in the Public Interest. **Center for Democracy and Technology**, fev. 2001. Disponível em: https://cdt.org/files/testimony/010208davidson.shtml?page=1&issue=78&quicktabs_4=1. Acesso em: 20 jun. 2024.

CAROTTI, Bruno. L'ICANN e la governance di Internet. **Rivista trimestrale di diritto pubblico**, Roma, n. 3, p. 681-721, 2007. Disponível em: https://images.irpa.eu/wp-content/uploads/2011/10/Icann_Rtdp_bc.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Zahar: Rio de Janeiro, 2003.

GOMES, Marcus Vinícius Peinado; MERCHÁN, Catherine Rojas. Governança transnacional: definições, abordagens e agenda de pesquisa. **Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 84-106, 2016.

HOUTART, François. **De los bienes comunes al 'Bien común de la humanidad'**. Bruselas: Fundación Rosa Luxemburgo, 2011.

ICANN. **Bylaws for Internet Corporation for Assigned Names and Numbers**. 2014. Disponível em: <https://www.icann.org/resources/pages/bylaws-2012-02-25-pt>. Acesso em: 03 de jun. de 2024.

KINGSBURY Benedict; KRISCH Nico; STEWART Richard B. The Emergence of Global Administrative Law, **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 68, n.2, p. 15-62, jun. 2005. Disponível em: <https://www.iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Kingsbury-et-al-The-Emergence-of-Global-Administrative-Law-2004-2.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

LAGARDE, Paul. Approche critique de la lex mercatoria. *In*: **Le droit des relations économiques internationales**: Etudes offertes à Berthold Goldman. Paris : Librairies Techniques, 1982.

LENZERINI, Federico, Patrimonio comune dell'umanità. **Treccani Diritto online**, Roma, p. 1-18, 2019. Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/patrimonio-comune-dell-umanita-dir-int_\(Diritto-on-line\)](https://www.treccani.it/enciclopedia/patrimonio-comune-dell-umanita-dir-int_(Diritto-on-line)). Acesso em: 08 jun. 2024.

LIETO, Sara. Beni comuni, diritti fondamentali e Stato sociale. La Corte di Cassazione oltre la prospettiva della proprietà codicistica. **Politica del diritto**, Bologna, v. 15, n. 2, p. 331-350, 2011.

MARELLA Maria Rosaria (Org). **Oltre il pubblico e il privato**. Per un diritto dei beni comuni. Verona: Ombre Corte, 2012.

MARTINS, Fernando. Servir a internet ou servimo-nos dela. *In*: ALVES, José Augusto; CAMPOS, Pedro; BRITO, Pedro Queilhas (Orgs). **O Futuro da Internet: Estado da arte e tendências de evolução**. Lisboa: Centro Atlântico Ltda, 1999.

MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifiesto. Madrid: Trotta, 2013.

MINISTERO DELLA GIUSTIZIA. **Comissão per la modifica delle norme del codice civile in materia di beni pubblici**, 2007. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/page/it/pubblicazioni_studi_ricerche_testo_selezionato?contentId=SPS47624. Acesso em: 18 jun. 2024.

MUELLER, Milton L. **Ruling the Root**: Internet Governance and the Taming of Cyberspace. Sabon: Mit Press, 2002.

NATIONAL GEOGRAPHIC PORTUGAL. **Internet**: Como nasceu a rede que revolucionou as nossas vidas? Disponível em: https://www.nationalgeographic.pt/historia/internet-como-nasceu-a-rede-que-revolucionou-as-nossas-vidas_3799. Acesso em: 15 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comissão mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento**. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ONU Portugal. **Dia Mundial da Internet é celebrado com apostas num futuro imediato**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/05/1789262>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PAULSSON, Jan, Arbitration in Three Dimensions. **Law, Society and Economy Working Papers**, London, v. 18, n. 2, p. 01-34, jan. 2010.

PETRELLA, Ricardo. Los bienes comunes, patrimonio de la Humanidad. **Agenda Latino-americana Mundial**, 2009. Disponível em: <http://archivosagenda.org/es/los-bienes-comunes-patrimonio-de-la-humanidad>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo M. Manifestações do Direito Transnacional e da Transnacionalidade. *In*: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro. (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. v. 1. Porto Velho: EMERON, 2018.

PIFFER, Carla; TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. A ciência jurídica frente à sustentabilidade tecnológica e à inteligência artificial. *In*: SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana Rita Sousa Covelo; COELHO, Larissa Araújo (Orgs.). **Sustentabilidade tecnológica: o papel das tecnologias digitais na promoção do desenvolvimento sustentável**. Braga: Uminho, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Quali i diritti, quali i Vincoli. Roma: Laterza, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Barbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (Orgs.) **Inteligência artificial e direito processual**. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

RUOTOLO, Gianpaolo Maria. Internet (Diritto internazionale). *In*: **Enciclopedia del Diritto**. Annali VII. Milano: Giuffré, 2014.

RUOTOLO, Gianpaolo M. The Impact of the Internet on International Law: Nomos without Earth?, **Informatica e diritto**, Napoli, 2014.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **La nuova era digitale: la sfida del futuro per cittadini, imprese e nazioni**. Milano: Rizzoli Etas, 2013.

SCHWAB Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2018.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

TECHTUDO. **Internet completa 44 anos; relembre a história da web**. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>. Acesso em: 15 jun. 2024.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global: sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-32, jan./abr. 2003.

TEUBNER, Gunther. Constitutionalising Polycontextuality. **Social & Legal Studies**, Los Angeles, v. 19, n. 2, p. 1-25, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. Pacto Ecológico Europeu. Comissão Europeia, 11 de dezembro de 2019. **COM (2019) 640 final**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2020-0041_PT.html. Acesso em: 30 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Internet aberta e neutralidade da rede**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/open-internet-and-net-neutrality.html>. Acesso em: 15 jun. 2024.

UNITED NATIONS. Treaty on Principles governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space, including the Moon and Other Celestial Bodies. **United Nations Treaty Series**, v. 610, 1967.

VEZZANI, Simone, Le risorse fitogenetiche per l'alimentazione e l'agricoltura nel dibattito sui global commons. **Rivista critica del diritto privato**, Napoli, v. 19, n. 3, p. 433-464, 2013.

VEZZANI, Simone. ICANN's New Generic Top-Level Domain Names Dispute Resolution Procedure Viewed Against the Protection of the Public Interest of the Internet Community: Litigation Regarding Health-Related Strings. **The Law and Practice of International Courts and Tribunals**, Washington, v. 13, n. 3, p. 306-346, nov. 2014.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: luta por futuro humano na nova fronteira de poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.